

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1454/72

Aprovado por Deliberação

Em 9/10/72

PROCESSO CEE N° 1188/72

INTERESSADO ODETE DE QUADROS LEME

ASSUNTO Solicita seja o seu diploma considerado de nível
Universitário.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

CONS. Jair de Moraes Neves - Relator.

HISTÓRICO

ODETE DE QUADROS LEME, após ter cursado a 4ª Seção do Colégio Universitário, matriculou-se no Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação da Universidade de São Paulo, concluindo-o em 1939.

No verso de seu diploma, passado pelo Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, e registrado na Reitoria da Universidade, lê-se que o mesmo foi expedido nos termos do decreto n° 9.403, de 10 de agosto de 1938.

Com fundamento nestes fatos, e citando dispositivos de decretos federais e estaduais, a requerente solicita a este Conselho que reconheça como sendo de nível superior o seu diploma de professor primário.

Encaminhado à Câmara do 3º grau, foi o processo relatado pelo saudoso Conselheiro Laerte Ramos de Carvalho, que, embora se manifestando contrário ao atendimento da solicitação, reclamou a audiência da Comissão de Legislação e Normas.

FUNDAMENTAÇÃO

O decreto n° 5.846, de 21 de fevereiro de 1933, transformou o Instituto "Caetano de Campos", em Instituto de Educação, em nível universitário (o grifo é nosso), como se pode ler na sua ementa.

Em 25 de janeiro de 1934, foi baixada o decreto n° 6.283, que criou a Universidade de São Paulo.

O art. 3º deste último decreto, dispendo sobre a "composição" da Universidade, assim se expressa:

"Art. 3º: A Universidade de São Paulo se constitui dos seguintes Institutos oficiais:

- a) Faculdade de Direito
- b) Faculdade de Medicina
- c)
- d)
- e) Instituto de Educação (O grifo é nosso)
- f) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.
- g)
- h) Escola de Medicina Veterinária
- i) Escola Superior de Agricultura
- j)

O art. 5º explicita: "o Instituto de Educação, Antigo Instituto" Caetano de Campos", participará da Universidade exclusivamente pela sua Escola de Professores" (O grifo é nosso).

Por sua vez o decreto nº 5.846, já citado, no seu artigo 2º diz que "o Instituto de Educação se constitui das seguintes escolas e anexos:

- a) Escola de Professores
- b) Escola Secundaria
- c) Escola Primária
- d)
- e)

O art. 12 deste mesmo decreto esclarece que "haverá na Escola de Professores os seguintes cursos:

- a) Curso para a formação de professores primários
- b) Curso para a formação de professores secundários
- c) Curso para a formação de diretores escolares
- d) Curso para a formação de inspetores escolares
- e) Cursos de aperfeiçoamento"

O regulamento do Instituto de Educação da Universidade de São Paulo foi aprovado pelo decreto nº 7.067, de 6 de abril de 1935.

Neste regulamento há inúmeras disposições que caracterizam Instituto de Educação como escola de nível superior.

O artigo 1º reporta-se ao decreto nº 6.283, de 25.1.34, que incorporou o Instituto de Educação à Universidade de São Paulo.

Os artigos 3º e 4º fazem referência à "autorização do Conselho Universitário" e às "disposições estatutárias da Universidade".

O artigo 13, quando relaciona as atribuições da Congregação do Instituto, inclui:

- "2- eleger o seu representante no Conselho Universitário"
- "7- elaborar o regimento interno do Instituto para ser submetido ao Conselho Universitário". Dispondo sobre os "Professores Catedráticos", o artigo 21 diz que os mesmos são nomeados pelo Governo, por proposta da Congregação.

- "a) por transferência de professor Catedrático de disciplina da mesma natureza de Instituto da Universidade.
- b) "

No Capítulo referente à matrícula, o art. 67 estabelece:"

- a)
- b) Para o 1º ano do curso de formação pedagógica de professores secundários, o Certificado de conclusão do curso da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, ou atestado de que está matriculado no 3º ano da mesma.

- c) para o 1º ano do curso de formação de professores primários Certificado de aprovação no 2º ano da quarta seção do Colégio Universitário ou, além de prova de conclusão de Curso secundário, exame de admissão equivalentes ao 2º ano daquela Seção". (O grifo é nosso).

O art. 80 trata dos diplomas conferidos pelos cursos do Instituto:

- "a) Diploma de administradores escolares
- b) Diploma de professor secundário da matéria em que o candidato houver obtido licença, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.
- c) Diploma de professor primário".

Em 1958, o decreto nº 9.256, de 22 de Junho, que criou a Escola Normal Modelo, dispôs, no seu art. 42 que: "Os atuais alunos da 4ª Seção do Colégio Universitário, que concluírem o curso no corrente ano, poderão matricular-se no 3º ano do curso normal da Escola Normal Modelo, em 1939, e os que concluírem os estudos da 1ª série, ainda no corrente ano, poderão matricular-se no 2º ano do mesmo curso normal, em 1939"

Comparando este dispositivo com o art. 67 do Regulamento do Instituto de Educação, verifica-se que, enquanto o concluinte da 4ª seção do Colégio Universitário pode matricular-se na 3ª série da Escola Normal Modelo, só lhe é permitida a matrícula no 1º ano do Instituto de Educação, Curso de Formação de Professores Primários.

O Instituto de Educação foi extinto pelo decreto nº 9.268-A-, de 25 de Junho de 1938, que criou a Seção de Educação na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

A situação dos alunos que cursavam o Instituto de Educação não foi resolvida pelo decreto, que se limitou a dizer no seu art. 5º que "o Conselho Universitário deliberará no sentido de resguardar os direitos dos atuais alunos do Instituto de Educação".

Não se conhecem as providencias tomadas pelo Conselho universitário. E bem possível que não tivesse sequer tempo de examinar o assunto, pois aos 10 de agosto era baixado o decreto nº 9,403, dando providencias complementares à extinção do Instituto de Educação".

Este é o decreto em que a requerente fundamenta a sua pretensão.

No parágrafo único do artigo 1º Lê-se: "O Curso (de Formação de Professores Primários) fica subordinado ao Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, que expedira no fim do ano, aos alunos que o concluírem, o diploma de professor primário, em caráter Universitário (o grifo é nosso), com as mesmas regalias e privilégios assegurados

pelos artigos 1º do Decreto Federal nº 20.179, de 6 de julho de 1931, 127, do Decreto Federal nº 39, de 3 de setembro de 1934, 4º § 3º e 14, nºs 2 e 4, do decreto estadual nº 6.947, de 6 de fevereiro de 1935, nos concursos de ingresso e remoção do magistério primário".

O art. 1º do decreto federal nº 20.179, de 6.7.31, diz: "Serão

oficialmente reconhecidos como validos para o exercício profissional, no território da República, observadas quaisquer outras disposições administrativas federais ou estaduais, os diplomas expedidos pelos Institutos de Ensino Superior, Congregados ou não em Universidades, mantidos pelos governos dos Estados nas condições prescritas por este decreto".

O art. 127 do decreto federal nº 39, de 3.9.34, dispõe: "os institutos que compõem a Universidade expedirão diplomas e certificados para documentar a habilitação em cursos seriados ou avulsos.

§ 1º Os diplomas referentes a Cursos profissionais superiores habilitam ao exercício legal da respectiva profissão.

§ 2º Os certificados de destinam a provar a habilitação de natureza Cultural ou profissional, realizada em qualquer dos institutos universitários".

Os decretos estadual nº 6.947, de 6.1.35, disciplina a formação de pontos nos concursos de ingresso e remoção, e o numero deles a ser atribuído aos diferentes diplomas ou certificados.

O artigo 2º do deferido decreto estadual nº 9.403, estabelece:

"O 2º ano do Curso de Formação de Professores Primários, no ano letivo de 1939, funcionará na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras em caráter excepcional e transitório, para os alunos que forem promovidos do 1º ano em 1938 e para os repetentes".

"§ 1º-O Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras expedirá os respectivos títulos, em Caráter universitário, e com as mesmas regalias atribuídas aos alunos referidos no art. 1º".

§ 2º- É facultada aos alunos nas condições deste artigo a matrícula no 3º ano da Escola Normal Modelo, perdendo, entretanto, quaisquer regalias de caráter universitário" (o grifo e nosso)

A requerente enquadra-se nas disposições do art. 2º, caput e § 1º, pois em 1938 cursava o 1º ano do Curso de Formação de Professores Primários, tendo sido promovida para o 2º ano, que concluiu em 1939.

Não se valeu da faculdade oferecida no § 2º do artigo.

Esta a situação da requerente, em face dos textos, que parecem claros.

Entretanto, antes de manifestar-me sobre o mérito do pedido, entendo conveniente seja ouvida a Universidade de São Paulo.

O diploma foi expedido pela Direção da Faculdade de Filosofia, registrado na Reitoria da USP. Melhor do que ninguém poderá ela dizer de seu alcance e validade.

Sub Censura.

São Paulo, 25 de setembro de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e Votação, adotou como seu Parecer a Conclusão do Voto do nobre Conselheiro: Jair de Moraes Neves.

Presentes os nobres Conselheiros: Osvaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Jair de Moraes Neves.

Sala das sessões da Comissão em, 18 de setembro de 1972

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães - Presidente.